



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10950.724568/2015-29  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.773 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de novembro de 2020  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL  
**Recorrente** C. TORRES DE ANDRADE & CIA LTDA -ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Andre Soares Nogueira, substituído pelo conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Processo nº 10950.724568/2015-29  
Resolução nº 1401-000.773

S1-C4T1  
Fl. 72

## Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 60/61) em face do Acórdão da 4ª Turma da DRJ/Brasília (e-fls. 54/57) que manteve a exclusão da contribuinte do Simples Nacional.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em 01/09/2015, foi emitido pela **DRF/Maringá** o Ato Declaratório Executivo - ADE de exclusão da contribuinte do Simples Nacional por débitos com exigibilidade não suspensa - art. 17, V, e 31, IV, da LC nº 123, de 2006, com efeito jurídico a partir de **01/01/2016** (e-fl.04) e do qual colaciono excerto a seguir:

(...)

Lote: 008/2015

Número AR: AR007157918RW

Ato Declaratório Executivo DRF/MGA nº 1508707, de 1 de SETEMBRO de 2015.

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O(A) **DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011,

### DECLARA:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do **caput** e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011,

Nome Empresarial: **C. TORRES DE ANDRADE & CIA. LTDA - ME**

Número de Inscrição no CNPJ: **05.945.172/0001-51**

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2016, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

(...)

### Anexo Único

| Período Apuração | Saldo Devedor* | Período Apuração | Saldo Devedor* | Período Apuração | Saldo Devedor* | Período Apuração | Saldo Devedor* | Período Apuração | Saldo Devedor* |
|------------------|----------------|------------------|----------------|------------------|----------------|------------------|----------------|------------------|----------------|
| 10/2007          | 346,78         | 11/2007          | 232,05         | 12/2007          | 232,05         | 05/2008          | 157,50         | 06/2008          | 280,67         |
| 07/2008          | 218,40         | 08/2008          | 344,50         | 09/2008          | 332,80         | 10/2008          | 100,75         | 11/2008          | 354,25         |
| 12/2008          | 124,80         | 04/2015          | 158,28         | -                | -              | -                | -              | -                | -              |

\* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o seguinte endereço eletrônico na internet: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/regularizacao/previdencias/ontuatacoesgeraislinkTUS.htm> >.

(...)

- que, ciente desse ADE por Edital em **11/10/2015** (e-fl. 39), mas ainda antes do início do prazo para defesa, em **06/10/2015** a contribuinte apresentou Contestação à Exclusão do Simples Nacional (e-fl. 02), informando que os citados débitos foram objeto de Parcelamento em 10/10/2012 e que teriam sido pagos, conforme excerto que colaciono:

(...)

| 4. Identificação do Ato Declaratório Executivo (ADE)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                         |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Número do ADE<br>1508707                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Lote do ADE<br>008/2015 |
| <b>5. Razões Apresentadas</b> (continuar em folhas anexas, caso necessário)<br>Em 10/10/2012 foi realizado um parcelamento (RECIBO nº 48898949897789488590998992) dos débitos relativos ao SIMPLES NACIONAL, sendo neste incluídos os seguintes períodos de apuração: 10/2007, 11/2007 e 12/2007; 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008 e 12/2008.<br>Contudo, em 18/09/2015 a empresa foi notificada sobre débitos referentes a períodos de apuração que foram objeto do parcelamento e que já foram pagos: 10/2007, 11/2007 e 12/2007; 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008 e 12/2008.<br>Na notificação também consta débito relativo ao período de apuração 04/2015, já pago. |                         |

(...)

Obs:

(i) Juntou cópia da Solicitação do Parcelamento Simplificado, cópia de Comprovantes de Arrecadação, Recibo de Adesão ao Parcelamento do Simples Nacional (e-fls. 05/44).

Na sessão de **24/01/2017**, a 4ª Turma da DRJ/Brasília julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente pela existência ainda dos débitos em aberto, aqueles que motivaram a expedição do ADE, pois o citado Parcelamento fora rescindido em 10/10/2012, conforme Acórdão (e-fls. 54/57), cuja emenda e voto condutor, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2016*

*EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.*

*Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem*

*exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.*

(...)

*Voto*

(...)

*No caso em exame, constata-se pelas telas de fls. 45/47, retiradas dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que os débitos de **SIMPLES NACIONAL** dos períodos de apurações **10/2007 a 12/2007 e 05/2008 a 12/2008**, que constam relacionados no Ato Declaratório Executivo DRF/MGA nº 1508707 de fl. 04, encontravam-se ainda na situação de devedores em **17/02/2016** (data da consulta); portanto após a data limite de **11/12/2015** permitida pela legislação para o contribuinte em questão regularizar os débitos e permanecer na sistemática de apuração pelo Simples Nacional.*

*Em face das alegações apresentadas na peça de defesa, esclarece-se que, conforme telas de fls. 42/43, esses débitos dos períodos de apurações 10/2007 a 12/2007 e 05/2008 a 12/2008 foram, de fato, objeto de pedido de parcelamento formalizado em **10/10/2012**; **porém esse parcelamento foi encerrado por rescisão em 15/02/2015.***

*Assim, uma vez que nem todos os débitos relacionados no ato de exclusão do Simples Nacional foram devidamente regularizados no prazo de 30 (trinta) dias contados da regular ciência do ato declaratório, correta a retirada da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.*

(....)

Ciente desse *decisum* em **23/02/2017** por via postal, Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 59), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **24/03/2017** (e-fls. 60/61), no qual voltou a afirmar, reiterar que os débitos já estariam quitados, conforme excertos que colaciono:

(...)

## **II – O Direito**

### **Falta de Atualização dos Sistemas Internos da Receita Federal**

A 4ª Turma de julgamento da primeira instância não acolheu a contestação da empresa, alegando que os débitos relativos aos períodos de apuração 10/2007 a 12/2007, 05/2008 a 12/2008 e 04/2015 estariam em aberto e que não foram regularizados no prazo do §2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123/2006, o qual teria expirado em 11/12/2015.

**Sem qualquer razão a União (Fazenda Nacional).**

Em 10/10/2012 foi realizado o parcelamento dos débitos relativos ao SIMPLES NACIONAL (RECIBO nº 48898949897789488590998992), sendo neste incluídos os seguintes períodos de apuração: 10/2007, 11/2007 e 12/2007; 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008 e 12/2008. Todos já pagos conforme documentação anexa à contestação.

Contudo, em 18/09/2015 a empresa foi notificada sobre débitos referentes a períodos de apuração que foram objeto do parcelamento **e que já foram pagos**: 10/2007, 11/2007 e 12/2007; 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008 e 12/2008.

Na notificação também consta débito relativo ao período de apuração 04/2015, **já pago**.

Documentação anexa à contestação:

*" Comprovantes de pagamentos do parcelamento do período de apuração 10/2007, 11/2007 e 12/2007 (inscrição nº 90412012492-07).*

*Comprovantes de pagamentos do parcelamento dos períodos de apuração de 2008: 03/2013; 04/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013, 09/2013, 10/2013, 11/2013, 11/2013 (este com vencimento em 20/12/2013, pago em 20 de fevereiro de 2014), 03/2014, 04/2014, 05/2014 e 06/2014."*

Os documentos que instruíram a contestação comprovam que os débitos em questão foram todos quitados, antes mesmo da ciência do ADE.

Verifica-se, portanto, que a Secretaria da Receita Federal não atualizou seus sistemas internos e pior, sequer observou os comprovantes de pagamentos juntados com a contestação.

**III – A CONCLUSÃO**

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência do Ato Declaratório Executivo nº 1508707, de 01/09/2015, a recorrente pede e espera que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, **cancelando-se** a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL.

(...)

Obs:

(i) Nesta instância recursal ordinária do CARF, a contribuinte não juntou cópia de elementos de provas para justificar suas alegações, apenas reportou-se aos documentos juntados quando do pedido de revisão do ato de exclusão.

É o relatório.

Processo nº 10950.724568/2015-29  
Resolução nº **1401-000.773**

**S1-C4T1**  
Fl. 76

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Trata-se do processo de exclusão do contribuinte do Simples Nacional pelo ADE da DRF/Maringá, de 01/09/2015, com efeito jurídico a partir de 01/01/2016, em face de débitos com exigibilidade não suspensa, conforme demonstrativo - Anexo Único - que colaciono:

(...)

Anexo Único

| Período Apuração | Saldo Devedor* | Período Apuração | Saldo Devedor* | Período Apuração | Saldo Devedor* | Período Apuração | Saldo Devedor* | Período Apuração | Saldo Devedor* |
|------------------|----------------|------------------|----------------|------------------|----------------|------------------|----------------|------------------|----------------|
| 10/2007          | 346,78         | 11/2007          | 232,05         | 12/2007          | 232,05         | 05/2008          | 157,50         | 06/2008          | 280,67         |
| 07/2008          | 218,40         | 08/2008          | 344,50         | 09/2008          | 332,80         | 10/2008          | 100,75         | 11/2008          | 354,25         |
| 12/2008          | 124,80         | 04/2015          | 158,28         | -                | -              | -                | -              | -                | -              |

\* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o seguinte endereço eletrônico na internet:  
< <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/regulamentacao/dependencias/orientacoesgeraislinkTUS.htm> > .

(...)

Desde a primeira instância de julgamento, a contribuinte rejeita, contesta, o ADE de Exclusão, argumentado que esses débitos foram objeto de Parcelamento de 10/10/2012 e juntou elementos de prova (cópias de comprovantes de pagamentos) (e-fls. 05/31).

Em face dos argumentos da contribuinte, a DRF/Maringá, antes da remessa dos autos à DRJ, em **17/02/2016** juntou aos autos cópia de Telas SIVEX, demonstrando que o citado Parcelamento de 10/10/2012 foi encerrado por rescisão em 15/02/2015 (e-fls. 40/44) e ainda juntou Extrato dos débitos remanescentes de **17/02/2016** (e-fls. 45/51) que ensejaram a emissão do ADE de exclusão, conforme Excertos que colaciono:

Processo nº 10950.724568/2015-29  
Resolução nº 1401-000.773

S1-C4T1  
Fl. 77

(...)

### Consulta Pedidos de Parcelamento

**Nome Empresarial:** C. TORRES DE ANDRADE & CIA. LTDA - ME  
**CNPJ:** 05.945.172/0001-51

Selecione o pedido ou a consolidação para ver seus detalhes

| Pedido do Contribuinte  |                        |                        |                      |            |
|-------------------------|------------------------|------------------------|----------------------|------------|
| Número                  | Data do pedido         | Situação               | Data da situação     | Observação |
| 1                       | 10/10/2012             | Encerrado por Rescisão | 15/02/2015           |            |
| Consolidação original   |                        |                        |                      |            |
| Valor total consolidado | Quantidade de parcelas | Parcela básica         | Data da consolidação |            |
| R\$ 4.907,12            | 16                     | R\$ 306,70             | 11/10/2014 08:20     |            |

### Relação dos débitos parcelados

| Período de Apuração | Vencimento | Número do Processo | Saldo Devedor Original | Valor Atualizado |
|---------------------|------------|--------------------|------------------------|------------------|
| 10/2007             | 14/11/2007 |                    | R\$ 346,78             | R\$ 649,52       |
| 11/2007             | 13/12/2007 |                    | R\$ 232,05             | R\$ 432,66       |
| 12/2007             | 15/01/2008 |                    | R\$ 232,05             | R\$ 430,50       |
| 05/2008             | 13/06/2008 |                    | R\$ 157,50             | R\$ 285,29       |
| 06/2008             | 15/07/2008 |                    | R\$ 280,67             | R\$ 505,42       |
| 07/2008             | 15/08/2008 |                    | R\$ 218,40             | R\$ 391,05       |
| 08/2008             | 15/09/2008 |                    | R\$ 344,50             | R\$ 613,08       |
| 09/2008             | 15/10/2008 |                    | R\$ 332,80             | R\$ 588,32       |
| 10/2008             | 14/11/2008 |                    | R\$ 100,75             | R\$ 177,06       |
| 11/2008             | 15/12/2008 |                    | R\$ 354,25             | R\$ 618,67       |
| 12/2008             | 13/02/2009 |                    | R\$ 124,80             | R\$ 215,55       |

Valor total parcelado: R\$ 4.907,12  
Número de parcelas: 16  
Valor da primeira parcela: R\$ 306,70

MINISTERIO DA FAZENDA EMISSAO 17/02/2016 12:02  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
INFORMACOES DE APOIO PARA EMISSAO DE CERTIDAO PAGINA : 1  
CNPJ : 05.945.172  
C. TORRES DE ANDRADE & CIA. LTDA - ME

Fl. 45

Processo nº 10950.724568/2015-29  
Resolução nº 1401-000.773

S1-C4T1  
Fl. 78

```

----- DEBITO EM COBRANCA (SIEF) -----
RECEITA          -          (SIMPLES NAC.)          CNPJ - 05.945.172/0001-51
PA MENSAL        - 10/2007      DT. VCTO. 14/11/2007
SITUACAO - DEVEDOR
VL.ORIG-          346,78 SLD DEV ORIG-          346,78 REAL

RECEITA          -          (SIMPLES NAC.)          CNPJ - 05.945.172/0001-51
PA MENSAL        - 11/2007      DT. VCTO. 13/12/2007
SITUACAO - DEVEDOR
VL.ORIG-          232,05 SLD DEV ORIG-          232,05 REAL

----- DEBITO EM COBRANCA (SIEF) -----
RECEITA          -          (SIMPLES NAC.)          CNPJ - 05.945.172/0001-51
PA MENSAL        - 12/2007      DT. VCTO. 15/01/2008
SITUACAO - DEVEDOR
VL.ORIG-          232,05 SLD DEV ORIG-          232,05 REAL

RECEITA          -          (SIMPLES NAC.)          CNPJ - 05.945.172/0001-51
PA MENSAL        - 05/2008      DT. VCTO. 13/06/2008
SITUACAO - DEVEDOR
VL.ORIG-          221,00 SLD DEV ORIG-          157,50 REAL

RECEITA          -          (SIMPLES NAC.)          CNPJ - 05.945.172/0001-51
PA MENSAL        - 06/2008      DT. VCTO. 15/07/2008
SITUACAO - DEVEDOR
VL.ORIG-          280,67 SLD DEV ORIG-          280,67 REAL

RECEITA          -          (SIMPLES NAC.)          CNPJ - 05.945.172/0001-51
PA MENSAL        - 07/2008      DT. VCTO. 15/08/2008
SITUACAO - DEVEDOR
VL.ORIG-          218,40 SLD DEV ORIG-          218,40 REAL

RECEITA          -          (SIMPLES NAC.)          CNPJ - 05.945.172/0001-51
PA MENSAL        - 08/2008      DT. VCTO. 15/09/2008
SITUACAO - DEVEDOR
VL.ORIG-          344,50 SLD DEV ORIG-          344,50 REAL

RECEITA          -          (SIMPLES NAC.)          CNPJ - 05.945.172/0001-51
PA MENSAL        - 09/2008      DT. VCTO. 15/10/2008
SITUACAO - DEVEDOR
VL.ORIG-          332,80 SLD DEV ORIG-          332,80 REAL

RECEITA          -          (SIMPLES NAC.)          CNPJ - 05.945.172/0001-51
PA MENSAL        - 10/2008      DT. VCTO. 14/11/2008
SITUACAO - DEVEDOR
VL.ORIG-          100,75 SLD DEV ORIG-          100,75 REAL

RECEITA          -          (SIMPLES NAC.)          CNPJ - 05.945.172/0001-51
PA MENSAL        - 11/2008      DT. VCTO. 15/12/2008
SITUACAO - DEVEDOR
VL.ORIG-          354,25 SLD DEV ORIG-          354,25 REAL

```



|                                                                                                                         |   |                              |                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|------------------------------|---------------------------|
| ----- DEBITO EM COBRANCA (SIEF) -----                                                                                   |   |                              |                           |
| RECEITA                                                                                                                 | - | (SIMPLES NAC.)               | CNPJ - 05.945.172/0001-51 |
| PA MENSAL                                                                                                               | - | 12/2008 DT. VCTO. 13/02/2009 |                           |
| SITUACAO                                                                                                                | - | DEVEDOR                      |                           |
| VL.ORIG-                                                                                                                |   | 124,80 SLD DEV ORIG-         | 124,80 REAL               |
| ----- DEBITO/PENDENCIA (SICOB/AGUIA) -----                                                                              |   |                              |                           |
| VERIFICAR DEBITOS/PENDENCIAS NOS SISTEMAS SICOB/AGUIA POR MEIO DA EMISSAO DO RELATORIO COMPLEMENTAR DE SITUACAO FISCAL. |   |                              |                           |
| ----- FINAL DO EXTRATO -----                                                                                            |   |                              |                           |

(...)

A decisão *a quo*, manteve o ADE de exclusão do Simples, com base na fundamentação do voto condutor que levou em consideração a informação de rescisão do Parcelamento em 15/02/2015 e pendências dos débitos conforme extrato de 17/02/2016, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

*No caso em exame, constata-se pelas telas de fls. 45/47, retiradas dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que os débitos de **SIMPLES NACIONAL** dos períodos de apurações 10/2007 a 12/2007 e 05/2008 a 12/2008, que constam relacionados no Ato Declaratório Executivo DRF/MGA nº 1508707 de fl. 04, encontravam-se ainda na situação de devedores em 17/02/2016 (data da consulta); portanto após a data limite de 11/12/2015 permitida pela legislação para o contribuinte em questão regularizar os débitos e permanecer na sistemática de apuração pelo Simples Nacional.*

*Em face das alegações apresentadas na peça de defesa, esclarece-se que, conforme telas de fls. 42/43, esses débitos dos períodos de apurações 10/2007 a 12/2007 e 05/2008 a 12/2008 foram, de fato, objeto de pedido de parcelamento formalizado em 10/10/2012; porém esse parcelamento foi encerrado por rescisão em 15/02/2015.*

*Assim, uma vez que nem todos os débitos relacionados no ato de exclusão do Simples Nacional foram devidamente regularizados no prazo de 30 (trinta) dias contados da regular ciência do ato declaratório, correta a retirada da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.*

(...)

Nesta instância recursal ordinária do CARF, a recorrente, novamente, voltou a afirmar, reiterar que os débitos já estariam quitados, conforme elementos de prova (cópias de supostos comprovantes de pagamentos) juntados aos autos na primeira instância de julgamento, ou seja:

(...)

**Documentação anexa à contestação:**

*" Comprovantes de pagamentos do parcelamento do período de apuração 10/2007, 11/2007 e 12/2007 (inscrição nº 90412012492-07).*

*Comprovantes de pagamentos do parcelamento dos períodos de apuração de 2008: 03/2013; 04/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013, 09/2013, 10/2013, 11/2013, 11/2013 (este com vencimento em 20/12/2013, pago em 20 de fevereiro de 2014), 03/2014, 04/2014, 05/2014 e 06/2014."*

Os documentos que instruíram a contestação comprovam que os débitos em questão foram todos quitados, antes mesmo da ciência do ADE.

Verifica-se, portanto, que a Secretaria da Receita Federal não atualizou seus sistemas internos e pior, sequer observou os comprovantes de pagamentos juntados com a contestação.

**III – A CONCLUSÃO**

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência do Ato Declaratório Executivo nº 1508707, de 01/09/2015, a recorrente pede e espera que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, **cancelando-se** a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL.

(...)

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

Compulsando os autos, constato que a contribuinte, antes da decisão de piso, juntou aos autos, pelos menos, 16 (dezesseis) cópias de comprovantes de pagamentos (e-fls. 09/11 e 15/31) que seriam quitação dos débitos que ensejaram a emissão do ADE de exclusão do Simples Nacional. Inclusive, tais pagamentos teriam ocorrido muito tempo antes da emissão do ADE.

A decisão recorrida, na fundamentação do voto condutor, nada tratou acerca desses documentos juntados aos autos juntamente com a manifestação de inconformidade; não analisou esses elementos de prova.

Houve, sim, falha, omissão da decisão recorrida que não analisou os comprovantes de pagamentos juntados aos autos pela contribuinte.

Porém, como esses elementos de prova, ou seja, cópias de "**comprovantes de pagamentos**", juntados aos autos pela contribuinte, não estão legíveis (e-fls. 09/11 e 15/31), há dúvida fundada acerca da existência efetiva desses recolhimentos, de quais débitos foram pagos, ou ainda, a que períodos de apuração esses pagamentos se referem.

No caso, é imprescindível, primeiro, a realização de diligência fiscal para saneamento ou expungir dúvidas, obter esclarecimentos acerca desses elementos de prova constantes dos autos juntados pela contribuinte.

Assim, não cabe entrar no mérito, agora, acerca do citado vício da decisão *a quo*, cuja questão deve ficar para ser enfrentada, analisada, oportunamente, apenas após a realização da diligência fiscal, quando do retorno do autos com o resultado da diligência. Não se declara nulidade processual sem prejuízo (*pincípio pas de nullité sans grief*). Se o resultado da diligência, eventualmente for favorável à recorrente, ficará superado eventual vício de nulidade da decisão recorrida (supressão de instância de julgamento).

O saneamento do processo, via diligência fiscal, destina-se a propiciar eficiência à atuação jurisdicional - e consequentemente economia processual (duração razoável do processo). Mas também se presta a assegurar previsibilidade (segurança jurídica) e a tornar mais qualificado o debate entre as partes e o juiz (contraditório), ampliando-se as chances de uma solução justa e eficaz.

Há o dever permanente do juiz de zelar pela regularidade e eficiência do processo - e com ele devem colaborar as partes.

Vale dizer, como a recorrente argumentou que os débitos foram pagos (porém juntou cópia de "**comprovantes não legíveis de pagamentos**") e ainda alegou que a RFB não teria atualizado seus Sistemas Internos Informatizados de Controle (o Fisco não teria levado, alocado ou computado esses pagamentos), entendo plausível a conversão do julgamento em diligência fiscal para que os autos retornem à unidade de origem da RFB, no caso à DRF/Maringá, a fim de que sejam esclarecidos, dirimidos, todos esses pontos ou questões suscitadas pela recorrente e outros aspectos mais, ou seja:

a) a unidade de origem da RFB deverá intimar a contribuinte a apresentar, juntar elementos de prova complementares às cópias dos comprovantes de pagamentos, se houver (e-fls. 09/31);

b) como os elementos de prova (e-fls. 09/31) estão ilegíveis, o Fisco deverá verificar os códigos de barras das guias de recolhimentos, confirmar os pagamentos e ALOCAR os pagamentos suscitados, caso existentes e relacionados aos débitos dos PA que deram causa à exclusão da contribuinte do Simples Nacional (e-fls. 09/31);

c) verificar pelo qual os pagamentos, caso existentes/confirmados, deixaram de ser alocados quando do respectivo recolhimento, nos sistemas internos da RFB;

d) todos os débitos, que deram causa à emissão do ADE, foram objeto do indigitado Parcelamento?

e) quanto aos débitos que deram causa à emissão do ADE, algum deles não fez parte do Parcelamento? Foi pago?

f) se os débitos foram pagos, objeto do Parcelamento, pelo qual houve a rescisão do Parcelamento e a emissão do ADE?

g) há algum débito ainda em aberto, não pago, desses citados no Anexo Único do ADE?

h) à unidade de origem, ademais, poderá fazer ou proceder verificações adicionais, caso entender necessárias, importantes para esclarecimentos, de forma cabal, quanto ao objeto da diligência fiscal.

Por fim, a unidade de origem, no caso a DRF/Maringá, deverá elaborar relatório circunstanciado, com demonstrativos, e apresentar o resultado da diligência fiscal (acerca da exclusão da contribuinte do Simples Nacional com efeito a partir de 01/01/2016), e do qual dará ciência à contribuinte, abrindo prazo de trinta dias da ciência para a contribuinte, em querendo, apresentar sua manifestação nos autos.

Portanto, voto para converter o julgamento em diligência, conforme especificado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel